



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.925 - SC (2016/0233057-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Infere-se das razões de apelação, que a matéria não foi devolvida ao Tribunal *a quo*, não havendo falar em omissão indevida. Ressalte-se, contudo, que o Colegiado poderia ter reconhecido, de ofício, eventual ilegalidade manifesta, independentemente da devolução da matéria. *In casu*, entretanto, não tendo a Corte de origem vislumbrado a necessidade de concessão da ordem, de ofício, o seu silêncio não implica ilegalidade.
3. Para se chegar à conclusão de que é de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessário entrar no mérito da questão, o que é inviável, haja vista a impossibilidade de supressão de instância.
4. De mais a mais, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, os maus antecedentes do réu, que ostenta condenação anterior por crime contra o patrimônio, constituem fundamento válido para o indeferimento do benefício vindicado, nos termos do reconhecido pela sentença condenatória.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.925 - SC (2016/0233057-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRO DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 206-214).

Da sentença, foi interposto apelo em réu, que restou parcialmente provido, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita (e-STJ, fls. 278-284).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 299-302).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "é absolutamente imprópria a tese sustentada no acórdão de que houve fundamentação implícita na sentença para a negativa do direito à substituição"; b) "a sentença deve ser motivada de forma clara, até porque o dever de motivação tem por *ratio* justamente a publicidade para permitir o controle intersubjetivo interno e externo"; c) "apesar do esforço envidado pelo TJSC para encontrar a dita 'fundamentação implícita', uma leitura da decisão permite concluir que, na verdade, fundamentação não existe, sendo apenas imaginada pela Corte catarinense para preservar a validade do ato judicial de primeiro grau"; d) "não é coerente a decisão que, com base exclusivamente no antecedente criminal, reconheça o requisito subjetivo necessário à concessão de um direito (regime inicial aberto) e não reconheça o requisito subjetivo necessário à concessão de outro direito (substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos), quando ambos os direitos (regime aberto e substituição) exigem exatamente o mesmo requisito subjetivo (circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis)" (e-STJ, fls. 1-11).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja determinada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 308).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 321-325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.925 - SC (2016/0233057-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Infere-se das razões de apelação, que a matéria não foi devolvida ao Tribunal *a quo*, não havendo falar em omissão indevida. Ressalte-se, contudo, que o Colegiado poderia ter reconhecido, de ofício, eventual ilegalidade manifesta, independentemente da devolução da matéria. *In casu*, entretanto, não tendo a Corte de origem vislumbrado a necessidade de concessão da ordem, de ofício, o seu silêncio não implica ilegalidade.
3. Para se chegar à conclusão de que é de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seria necessário entrar no mérito da questão, o que é inviável, haja vista a impossibilidade de supressão de instância.
4. De mais a mais, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, os maus antecedentes do réu, que ostenta condenação anterior por crime contra o patrimônio, constituem fundamento válido para o indeferimento do benefício vindicado, nos termos do reconhecido pela sentença condenatória.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito na sentença:

"Inviável a substituição da pena carcerária nos moldes dos arts. 44 e 77 do CP, porquanto não restaram preenchidos os requisitos exigidos (art. 44, III, e art. 77, II, ambos do CP)" (e-STJ, fl. 213).

O Colegiado de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, reconheceu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da análise da sentença de p. 199/207 dos autos originários, constata-se que o magistrado negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o acusado não preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, o que restou confirmado por este órgão julgador no acórdão atacado.

Tal negativa decorreu da presença dos maus antecedentes, conforme a certidão de p. 149, sendo que na apelação de p. 224/237 não houvera insurgência recursal do acusado quanto ao ponto, inexistindo, desse modo, a alegada omissão a ser sanada pela via eleita.

Ademais, trata-se de inovação a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, o que não se admite na presente esfera, que tem o fim específico de sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade (CPP, art. 619)." (e-STJ, fl. 301)

A impetrante alega que o acórdão é omissor, pois não teria havido manifestação acerca da alegada ilegalidade no indeferimento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Infere-se, contudo, das razões de apelação (e-STJ, fls. 231-244), que a matéria não foi devolvida ao Tribunal *a quo*, não havendo se falar em omissão indevida. Ressalte-se, contudo, que o Colegiado poderia ter reconhecido, de ofício, eventual ilegalidade manifesta, independentemente da devolução da matéria. *In casu*, entretanto, não tendo o Colegiado *a quo* vislumbrado a necessidade de concessão da ordem, de ofício, o seu silêncio não implica ilegalidade.

Outrossim, para se chegar à conclusão de que é de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria necessário entrar no mérito da questão, o que é inviável, haja vista a impossibilidade de supressão de instância.

De mais a mais, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, os maus antecedentes do réu, que ostenta condenação anterior por crime contra o patrimônio, constituem fundamento válido para o indeferimento do benefício vindicado, nos termos do reconhecido pela sentença condenatória.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0233057-6

HC 369.925 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021093020148240041 20140572315 21093020148240041 41400076

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.